



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1116/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315 / 2013

O presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Eduardo Tuma, Adilson Amadeu e Isac Felix, visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em todos os pontos terminais das linhas do transporte público municipal, para atendimento aos motoristas, cobradores, despachantes e passageiros.

A propositura determina que as características dos banheiros deverão obedecer as determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), para atendimento aos usuários de ambos os sexos, e que os pontos terminais em que já tenha sido instalado sanitário de alvenaria, não se enquadram na disposição desta Lei.

Ocorre que o conteúdo do presente projeto, em parte já está abarcado pela Lei Municipal nº 16.217/2015, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto dos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano, que impõe a responsabilidade da disponibilização de banheiros e salas de descanso às concessionárias do Serviço de Transporte Coletivo, inexistindo motivos para que se imponha tal obrigação à Municipalidade.

Por outro lado, entendendo as razões dos autores, considerando a existência da legislação citada e a possibilidade de alteração da mesma, atendendo o objeto inicial, FAVORÁVEL é o parecer, nos termos do Substitutivo a seguir apresentado:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 315 / 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos nos pontos terminais das linhas do transporte público coletivo urbano, alterando a Lei Municipal nº 15.778/2013, modificada pela Lei Municipal nº 16.217/2015.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 15.778, de 3 de junho de 2013, criado pela Lei nº 16.217, de 17 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Parágrafo único - Quando as condições do local não permitirem a construção de acomodações fixas, a empresa concessionária de transporte coletivo poderá:

I - disponibilizá-las em ônibus adaptados, ou “trailer bus”, que deverão permanecer estacionados nos pontos finais das linhas da concessionária e conterão no mínimo as seguintes instalações:

- a) banheiro feminino e banheiro masculino, com no mínimo 2 (dois) metros de comprimento cada, com suprimento de água próprio;
- b) sala de descanso, com no mínimo 7 (sete) metros de comprimento, adaptada para refeitório e equipada com mesas e cadeiras; ou

II – disponibilizar sanitários químicos, com os correspondentes serviços de limpeza e manutenção.”

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/08/2019.

Alessandro Guedes – PT - Presidente

Adriana Ramalho - PSDB

Atílio Francisco - PRB

Isac Felix - PL

Ota – PSB

Paulo Frange – PTB

Soninha Francine – CIDADANIA - relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/08/2019, p. 83

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.